



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.976 - BA (2011/0260765-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : CARLINDA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE SIMPLEMENTE DEVOLVE À ORIGEM OS AUTOS DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.417.360/RS, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que proclamou ser incabível agravo regimental contra despacho da Presidência do STJ que simplesmente devolve os autos à origem para que o agravo em recurso especial seja convertido em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP.
2. Ademais, ao dirimir a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial do STJ consolidou entendimento no sentido de ser incabível agravo contra a decisão que não admite o recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.976 - BA (2011/0260765-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADORES : **CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES E OUTRO(S)**
LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : **CARLINDA DA SILVA BRANDÃO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra o despacho do Ministro Presidente deste Tribunal que simplesmente determinou a devolução dos autos à origem, para que o agravo em recurso especial seja convertido em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Questão de Ordem dirimida pela Corte Especial no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP (DJe de 12.5.2011).

Neste agravo regimental, o Estado da Bahia assim sintetiza suas razões recursais: *"Ora, se inviável resta falar-se in casu na verificação de tal prescrição de cunho tributário (eis que reconhecido no próprio acórdão impugnado que o executivo fiscal fora proposto tempestivamente), impossível, como consectário lógico de tal premissa, concluir-se pelo enquadramento, ainda que eventual, da questão em apreço no quanto decidido pela Corte Especial de Justiça nos recursos especiais n.º 1.100.156/RJ e 1.102.431/RJ. Há, sim, que se avaliar a questão recursal levando-se em conta o entendimento firmado no REsp 1.120.295/SP, o que não fez a Corte Estadual no particular."*

Ao final, o Estado da Bahia requer o provimento deste agravo regimental para efeito de que, em face da verificação dos reais contornos e especificidades da lide recursal, seja incluída, na determinação para devolução dos autos à Corte Estadual, menção expressa à necessidade de avaliação e decorrente julgamento do feito à vista do que foi decidido pelo STJ no REsp 1.120.295/SP, e não somente aos outros recursos especiais antes mencionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.976 - BA (2011/0260765-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE SIMPLEMENTE DEVOLVE À ORIGEM OS AUTOS DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.417.360/RS, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que proclamou ser incabível agravo regimental contra despacho da Presidência do STJ que simplesmente devolve os autos à origem para que o agravo em recurso especial seja convertido em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP.

2. Ademais, ao dirimir a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial do STJ consolidou entendimento no sentido de ser incabível agravo contra a decisão que não admite o recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não deve ser conhecido.

Esta Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.417.360/RS, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que proclamou ser incabível agravo regimental contra despacho da Presidência do STJ que simplesmente devolve os autos à origem para que o agravo em recurso especial seja convertido em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP.

Ademais, ao dirimir a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial do STJ consolidou entendimento no sentido de ser incabível agravo contra a decisão que não admite o recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM PARA, CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL, SEJA O PRESENTE AGRAVO JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP, DJE 12.05.2011.

1. Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I do CPC. Contudo, a fim de não se perpetuar eventual equívoco ocasionado por indevida negativa de seguimento ao Apelo Nobre, cabe Agravo Regimental no Tribunal a quo. Precedente da Corte Especial (Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011)
2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.417.545/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.2.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CABIMENTO. ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega admissibilidade ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011.
2. Por sua vez, o STF firmou posicionamento pelo não cabimento da reclamação ou do agravo de instrumento contra decisão que aplica o entendimento da Corte a processos múltiplos, sendo cabível o agravo regimental na Corte de Origem. Precedente: AI 760358 QO / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 14.611/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21.9.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra despacho proferido pelo Ministro Presidente Ari Pargendler que, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (publicada no DJe de 12.05.2011), determinou a devolução dos autos à origem para que o agravo de instrumento fosse convertido em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
 2. Não há previsão legal para o cabimento de agravo regimental contra mero despacho da Presidência desta Corte, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido.
 3. Ademais, ainda que assim não fosse, reitera-se o entendimento de que não cabe agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.2011.
- Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.417.360/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Ordem no Ag 1.154.599/SP, assentou não ser cabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra a decisão que obsta a ascensão de recurso especial com amparo no art. 543, § 7º, I, do CPC, mas agravo regimental a ser apreciado pelo próprio Tribunal de origem.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.414.116/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 19.12.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, tal como ocorreu na hipótese.

2. Entendendo a parte recorrente que houve equívoco no julgado que nega seguimento ao recurso especial, cabível agravo regimental contra essa decisão a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.424.585/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.2.2012)

À vista do exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0260765-0

AgRg no
AREsp 73.976 / BA

Números Origem: 140028917262 186614420028050001 8459702009

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLINDA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : LUIZ PAULO ROMANO
CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLINDA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.